



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.363 - RJ (2014/0126415-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BJORN CHRISTER SALEN
ADVOGADOS : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 403, 948 E 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao apontar ofensa aos arts. 557, § 1º-A do CPC e 403, 948 e 1.784 do CC, o agravante não esclareceu os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
7. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.363 - RJ (2014/0126415-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO ROZENSZAJN contra decisão de e-STJ fls. 721/725, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

Sustenta o agravante que demonstrou de forma inequívoca a violação dos artigos de lei federal. Alega ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as questões trazidas nos embargos de declaração.

Insiste na ocorrência da prescrição, alegando que “embora tenha o autor denominado a presente ação de cobrança, trata-se na prática de uma ação de prestação de contas, pois ambas têm o mesmo fundamento e objetivo”. Defende que não houve dano moral, que o valor fixado a título de indenização deve ser reduzido e que houve sucumbência recíproca. Assevera, ainda, que não pretende o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.363 - RJ (2014/0126415-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO ROZENSZAJN contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 20 e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 186, 206, § 3º, 403, 927, 944, 948 e 1.784 do Código Civil e 25-A da Lei 8.906/94, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Cobrança de valores recebidos pelo patrono da parte e não repassado. Não demonstração de realização de alegado acordo para recebimento da importância como pagamento de honorários contratuais. Ônus da prova incumbido ao demandado. Incidência do art. 333, inciso II, do CPC. Poderes para transigir, receber e dar quitação. Transação válida. Montante transacionado devido ao mandante, deduzidos os honorários devidos ao apelante. Dano moral configurado. Retenção indevida do valor. Violação ao princípio da confiança (verbete nº 174, da Súmula do TJ-RJ). Provimento parcial do apelo. Correção monetária a contar da percepção daqueles valores. Modificação de ofício. Incidência do verbete nº 161, da mesma Súmula. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (e-STJ fl. 596).

Sustenta, o ora agravante, que deve ser reconhecida a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão do agravado. Defende que houve sucumbência recíproca e que não houve dano moral, pois não agiu de má-fé. Alega que o Tribunal de origem não apreciou documentos importantes para a solução da lide. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, observo que a parte recorrente alegou genericamente violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC e 403, 948 e 1.784 do CC, sem contudo demonstrar de forma clara como a decisão teria violado os dispositivos citados ou conferido interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Além disso, o agravante requereu a exclusão da multa aplicada em sede de embargos de declaração, mas deixou de indicar, nas razões do recurso especial, o artigo de lei federal violado. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

No que se refere à suposta ausência de apreciação pelo Tribunal de origem dos documentos considerados importantes pelo agravante para a solução da lide, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

No mais, o Tribunal estadual assim se manifestou:

Inicialmente, rejeita-se a exceção de prescrição.

Com efeito, a demanda foi ajuizada em 02/12/11, ao passo que o acordo, que originou a verba alegadamente não repassada ao autor, foi celebrado em 10/08/05 (fls. 214/215, pasta 221/222).

Desta forma, não decorreu o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil, aplicável ao caso em razão de a lei não prever prazo menor.

Saliente-se não ser aplicável o art. 25-A, da Lei nº 8.906/94, por não configurar demanda de prestação de contas.

De outro giro, é fato incontroverso que o demandado celebrou acordo com o réu da ação que patrocinava em nome do autor, tendo recebido R\$ 25.000,00 em substituição à quantia executada, no valor de R\$ 31.328,00 (fls. 205, pasta 209).

Também é indiscutível que o apelante não repassou a parte da verba acordada relativa ao montante indenizatório ao apelado.

A controvérsia cinge-se, portanto, à licitude do não repasse ao autor.

O apelante alega que acordou com o apelado que aquela verba seria recebida e apropriada por ele como pagamento dos serviços prestados no segundo grau e na fase de execução.

Ocorre que tal alegação constitui fato extintivo do direito do autor, motivo por que incumbia ao demandado comprová-lo, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

O único documento dos autos (fls. 462, pasta 476) que indicia que o conhecimento do apelado acerca da transação e de eventual autorização para a apropriação pelo apelante da quantia objeto de tal acordo, consubstancia-se num e-mail redigido pela secretária do apelado, em que esta se manifesta na primeira pessoa do singular e não em nome do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelado, motivo por que configura prova frágil, que não demonstra que aqueles fatos, realmente, ocorreram assim.

Saliente-se que o apelado em contrarrazões afirma que sua secretaria não tinha autorização para tratar de seus assuntos particulares, mas apenas de questões de sua empresa.

Ademais, assiste-lhe razão ao sustentar que ela não poderia renunciar ao recebimento de quantia que não lhe pertencia.

Outrossim, o apelado defende que não foi intimado para impugnar referido documento, na forma do art. 390, do mesmo diploma, o que, de fato, se verifica das fls. 476/485.

Assim, celebrado contrato de mandato entre o apelado e o apelante no intuito de que este promovesse os interesses daquele em demanda indenizatória e levantado o valor do acordo, homologado em juízo, pelo patrono sem repasse da parte devida ao demandante, impunha-se a procedência do pedido.

(...)

No tocante ao dano moral, restou ele configurado.

Indubitável que a relação advogado-cliente lastreia-se no princípio da confiança, em que sobreleva o caráter intuitu personae, visto que o patrocinado confere poderes de representação a quem, em princípio, goza de melhor conhecimento e aptidão para defesa de seus interesses.

A quebra de tal confiança, sobretudo da forma como ocorreu, enseja, evidentemente, desgosto e sofrimento que transcendem o mero aborrecimento, de forma a caracterizar a lesão extrapatrimonial. (e-STJ fls. 599/601)

O agravante não impugnou um dos fundamentos sobre os quais o Tribunal de origem amparou-se para afastar a ocorrência da prescrição, qual seja, o de que o prazo aplicado é o decenal, uma vez que não se trata de demanda de prestação de contas. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Além disso, o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para afastar a prescrição da pretensão do agravado, bem como para reconhecer que houve dano material e moral. Para rever tais premissas seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, registro que esta Corte possui entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a reforma do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, acerca do quantitativo em que os demandantes saíram vencedores ou vencidos para aferição da ocorrência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, defeso pela Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.8.2010).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 620.101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009; AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.8.2009, DJe 2.9.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.055.413/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.3.2009, DJe 3.4.2009.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No que se refere à suposta violação do artigo 535 do CPC, deixo de conhecê-la, pois fora alegada apenas nas razões de agravo regimental, configurando inadmissível à inovação. Confira-se, a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1.A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inadmissível a inovação de argumentos na fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.153.387/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ de 17/03/2010)

Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação do agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da retenção indevida de valor pertencente ao agravado.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 522.363 / RJ**

Números Origem: 04699980220118190001 201424554811 4699980220118190001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BJORN CHRISTER SALEN
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
GLÓRIA DE CASTRO BERREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ROZENSZAJN
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BJORN CHRISTER SALEN
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON
GLÓRIA DE CASTRO BERREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.